

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA
DE FERREIROS/PE**

JÚLIO CESAR ELIAS DA SILVA, brasileiro, menor, RG nº 10.839.345 SDS/PE, CPF nº 147.936.324-32, representado por seu genitor **SEVERINO ELIAS DA SILVA FILHA**, brasileiro, casado, borracheiro, RG nº 5.672.901 SDS/PE, CPF nº 028.506.114-33, residente e domiciliado na Rua Prefeito Júlio Pereira da Silva, nº 33, Ferreiros Novo, Ferreiros/PE, 55880-000, por seus advogados ao final assinados, com endereço profissional sito a Rua Belmiro Pedro Alves, 03-B, centro, Ferreiros/PE, 55880-000, Fernanda.mac@hotmail.com, (81)9.9138-8535, vem respeitosamente à presença de vossa excelência requerer

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Sport Club do Recife, nº 280, 5º andar, sala 507, Paissandú, Recife- PE, CEP – 50070-450, com fundamento nos art. 784 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e nas razões a seguir aduzidas:

1) DO TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 06 de dezembro de 2013, em sessão de mediação/conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo, conforme anexo:

“(...) a Demandada Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat, compromete-se a pagar a parte Demandante menor impúbere, o Sr. Júlio Cesar Elias da Silva, assistida por sua/seu genitor Severino Elias da Silva Filho, CPF nº 028.506.114-33, , representado por seu advogado, o valor de R\$ 1.559,25 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), (...) até o dia 06 de fevereiro de 2014.”

2) DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROLATADA

Em 03 de fevereiro de 2014, a sentença prolatada, também anexa, decidiu o que segue:

“(...) Passo a D E C I D I R : Os interessados transigiram validamente e em conformidade com o disposto nos artigos 840 a 850, do Código Civil Pátrio. Posto isto, HOMOLOGO a transação formalizada às fls.26/27 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, arrimado no artigo 269, inciso III do Diploma Processual Civil julgo extinto o processo com apreciação meritória.”

3) DO DIREITO



Dentro dos limites da sentença, que transitou em julgado em 15 de abril de 2014, a executada deverá pagar o valor de **R\$ 1.559,25 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)**, acrescidos esse valor de honorários, correspondendo à 20%, multa de 10%, juros de 1,0% ao mês e correção monetária.

Segue em anexo, a planilha devidamente atualizada até 22 de agosto de 2018, de acordo com a Tabela Encoge.

4) DO REQUERIMENTO

Pelas razões aduzidas, requer de Vossa Excelência o seguinte:

- que seja recepcionada a Declaração de hipossuficiência, anexa, concedendo os benefícios da justiça gratuita;
- a citação da empresa requerida na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento, no prazo legal, conforme art. 829 do Novo Código de Processo Civil. Sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, a qual deverá ser acrescida juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.
- a procedência da presente ação executiva, condenando- se a executada ao pagamento das custas processuais.

Dá-se à causa o valor R\$ 4.164,80(quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Pede e aguarda deferimento.

Ferreiros, 22 de agosto de 2018.

Drª Fernanda Machado de Araújo Cézar _OAB/PE nº 32.324

